

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012610-43.2012.404.0000/RS

RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal, com pedido de antecipação de tutela recursal, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal e Juizado Especial Federal de Passo Fundo-RS que, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu pedido de concessão do benefício de salário-maternidade para as mulheres da comunidade indígena Kaigangs porque não satisfeito o requisito da idade mínima de dezesseis anos.

Alega o agravante, em síntese, (a) que a regra constitucional protetiva do trabalho do menor não pode vir em seu prejuízo e (b) que as mulheres indígenas, por suas características culturais e sociais, começam a trabalhar e têm filhos mais cedo.

Relatei. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela recursal.

Nos termos da inicial deste instrumento, o indeferimento do benefício de salário-maternidade no âmbito administrativo fundamenta-se na nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1998, com a seguinte redação:

' Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII- proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos; '

Entendo, entretanto, que a vedação do trabalho do menor não pode ser absoluta. Ora, em se tratando de norma protetiva, não pode ter interpretação desfavorável direcionada a quem a norma visou resguardar.

Inclusive, sendo permitido o trabalho a partir dos 14 anos de idade, na condição de aprendiz, tenho que a situação da maior de 14 e menor de 16 anos que atua na atividade rurícola pode ser equiparada a do aprendiz, reconhecendo-se, assim, a condição de segurado especial, nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei 8213/91.

Nesse sentido, esta 5ª Turma já se posicionou:

EMENTA: *PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INDÍGENAS. 1. Este Tribunal vem reconhecendo a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor ação civil pública na defesa dos direitos individuais homogêneos em matéria previdenciária, à luz do entendimento atualizado do Supremo Tribunal Federal. Hipótese, ademais, em que se discute sobre direito de indígenas de idade inferior a 16 anos, de modo que a legitimidade do Ministério Público Federal decorre do que expressamente dispõem os artigos 129 da CF, e 5º e 6º da LC 75/93. 2. A vedação do trabalho do menor não é absoluta, pois há possibilidade de desempenho a partir dos 14 anos de idade, na condição de aprendiz. Assim, a situação da maior de 14 anos e menor de 16 anos de idade que atua na atividade rural pode ser equiparada à do aprendiz, pois dá os primeiros passos para adquirir os conhecimentos e a habilidade necessários ao exercício dessa atividade. 3. Dentro dessa perspectiva, possível construir uma interpretação em consonância com a nova moldura constitucional, para reconhecer a condição de segurado especial aos que exercem atividades rurícolas a partir dos 14 anos de idade, conforme ainda previsto no artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, notadamente no caso de indígenas, que, por suas características culturais e sociais, iniciam o trabalho na agricultura precocemente e têm filhos ainda no início da adolescência. 4. Deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS admita os requerimentos de benefícios de salário-maternidade formulados pelas seguradas indígenas de idade entre 14 e 16 anos de idade provenientes da aldeia Kaingang da Terra Indígena Inhacorá (São Valério do Sul/RS) e se abstenha de indeferir-los, exclusivamente por motivo de idade ou com este relacionado, respeitadas as demais exigências constantes em lei. (TRF4, AG 5001913-31.2010.404.0000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 17/12/2010)*

Assim, tenho que presente o requisito da verossimilhança a justificar a concessão da tutela pleiteada.

Por outro lado, o receio do dano irreparável é evidente, uma vez que o salário-maternidade se destina a amparar recém nascidos em situações de risco.

Sendo assim, **defiro a antecipação de tutela recursal** a fim de que o INSS admita os requerimentos de benefício de salário-maternidade formulados pelas **seguradas indígenas de idade entre 14 e 16 anos**, provenientes de cidades que compõem a Subseção Judiciária de Passo Fundo, abstendo-se de indeferir-los, exclusivamente por motivo de idade ou com esse relacionado, respeitadas as demais exigências constantes da lei.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se o agravado para responder.

Intime-se, também, o agravante para ciência da presente decisão.

Após, **voltem conclusos** para julgamento.

Porto Alegre, 01 de agosto de 2012.

Juíza Federal Convocada Cláudia Cristina Cristofani
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal Convocada Cláudia Cristina Cristofani, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5224437v11** e, se solicitado, do código CRC **5DFEAF69**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cláudia Cristina Cristofani

Data e Hora: 02/08/2012 13:08

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012610-43.2012.404.0000/RS

RELATORA : Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORES INDÍGENAS. REQUISITO ETÁRIO.

A vedação do trabalho do menor não é absoluta, pois é admitido o desempenho de atividade laboral a partir dos 14 anos de idade, na condição de aprendiz, situação a que se equiparam os que exercem atividade rurícola. Além disso, a norma constitucional não pode ser invocada em seu prejuízo. Nessa perspectiva, é possível reconhecer a qualidade de segurado especial aos que exercem atividades rurícolas a partir dos 14 anos de idade, conforme previsto no artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, notadamente no caso de indígenas, que, por suas características culturais e sociais, iniciam o trabalho na agricultura precocemente e geram filhos ainda no início da adolescência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2012.

Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5307381v9** e, se solicitado, do código CRC **F3AD6655**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha

Data e Hora: 26/10/2012 18:33

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012610-43.2012.404.0000/RS

RELATORA : Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu pedido de antecipação de tutela, para determinar ao réu que se abstinhasse de *'indeferir, exclusivamente por motivo de idade do beneficiário ou com isso relacionado, os requerimentos de benefícios de salário-maternidade formulados por indígenas provenientes de cidades que compõem a área de competência territorial da Subseção Judiciária Federal de Passo Fundo/RS (Monte Caseiros, Carreteiro, Serrinha e acampamentos de Mato Castelhana/RS e Gentil/RS, além de outros que venham a surgir), respeitadas as demais exigências constantes em lei'*.

Em suas razões, o agravante alega que: (a) a norma constitucional protetiva do trabalho do menor não pode ser aplicada em seu prejuízo e (b) as mulheres indígenas, por suas características culturais e sociais, começam a trabalhar precocemente e muitas geram filhos antes de completarem dezesseis anos de idade. Nesses termos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido.

É o relatório.

VOTO

Por ocasião da análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, foi prolatada decisão nos seguintes termos:

Nos termos da inicial deste instrumento, o indeferimento do benefício de salário-maternidade no âmbito administrativo fundamenta-se na nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1998, com a seguinte redação:

'Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII- proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos;'

Entendo, entretanto, que a vedação do trabalho do menor não pode ser absoluta. Ora, em se

tratando de norma protetiva, não pode ter interpretação desfavorável direcionada a quem a norma visou resguardar.

Inclusive, sendo permitido o trabalho a partir dos 14 anos de idade, na condição de aprendiz, tenho que a situação da maior de 14 e menor de 16 anos que atua na atividade rural pode ser equiparada a do aprendiz, reconhecendo-se, assim, a condição de segurado especial, nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei 8213/91.

Nesse sentido, esta 5ª Turma já se posicionou:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INDÍGENAS. 1. Este Tribunal vem reconhecendo a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor ação civil pública na defesa dos direitos individuais homogêneos em matéria previdenciária, à luz do entendimento atualizado do Supremo Tribunal Federal. Hipótese, ademais, em que se discute sobre direito de indígenas de idade inferior a 16 anos, de modo que a legitimidade do Ministério Público Federal decorre do que expressamente dispõem os artigos 129 da CF, e 5º e 6º da LC 75/93. 2. A vedação do trabalho do menor não é absoluta, pois há possibilidade de desempenho a partir dos 14 anos de idade, na condição de aprendiz. Assim, a situação da maior de 14 anos e menor de 16 anos de idade que atua na atividade rural pode ser equiparada à do aprendiz, pois dá os primeiros passos para adquirir os conhecimentos e a habilidade necessários ao exercício dessa atividade. 3. Dentro dessa perspectiva, possível construir uma interpretação em consonância com a nova moldura constitucional, para reconhecer a condição de segurado especial aos que exercem atividades rurícolas a partir dos 14 anos de idade, conforme ainda previsto no artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, notadamente no caso de indígenas, que, por suas características culturais e sociais, iniciam o trabalho na agricultura precocemente e têm filhos ainda no início da adolescência. 4. Deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS admita os requerimentos de benefícios de salário-maternidade formulados pelas seguradas indígenas de idade entre 14 e 16 anos de idade provenientes da aldeia Kaingang da Terra Indígena Inhacorá (São Valério do Sul/RS) e se abstenha de indeferi-los, exclusivamente por motivo de idade ou com este relacionado, respeitadas as demais exigências constantes em lei. (TRF4, AG 5001913-31.2010.404.0000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 17/12/2010)

Assim, tenho que presente o requisito da verossimilhança a justificar a concessão da tutela pleiteada.

Por outro lado, o receio do dano irreparável é evidente, uma vez que o salário-maternidade se destina a amparar recém nascidos em situações de risco.

Sendo assim, defiro a antecipação de tutela recursal a fim de que o INSS admita os requerimentos de benefício de salário-maternidade formulados pelas seguradas indígenas de idade entre 14 e 16 anos, provenientes de cidades que compõem a Subseção Judiciária de Passo Fundo, abstendo-se de indeferi-los, exclusivamente por motivo de idade ou com esse relacionado, respeitadas as demais exigências constantes da lei.

Nessa linha, o precedente da 5ª Turma deste Tribunal, já citado na decisão acima transcrita.

Assim, não vejo motivos para modificar o posicionamento adotado.

Por consequência, prejudicado o pedido de reconsideração (evento 13).

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o pedido de reconsideração.

Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5307380v8** e, se solicitado, do código CRC **5DB40163**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha

Data e Hora: 28/09/2012 13:05

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012610-43.2012.404.0000/RS

RELATOR : VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

VOTO-VISTA

Pedi vista para melhor apreciação da questão em debate e tenho por acompanhar o voto lançado pela eminente Relatora.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do INSS, indeferiu pedido de antecipação de tutela, para determinar ao réu que se absteresse de *'indeferir, exclusivamente por motivo de idade do beneficiário ou com isso relacionado, os requerimentos de benefícios de salário-maternidade formulados por indígenas provenientes de cidades que compõem a área de competência territorial da Subseção Judiciária Federal de Passo Fundo/RS (Monte Caseiros, Carreteiro, Serrinha e acampamentos de Mato Castelhano/RS e Gentil/RS, além de outros que venham a surgir), respeitadas as demais exigências constantes em lei'* - evento 24 dos autos originários.

O voto proferido pela eminente relatora, mantendo a decisão que deferiu a liminar no agravo (evento 2), posicionou-se favorável ao pleito do agravante MPF:

VOTO

Por ocasião da análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, foi prolatada decisão nos seguintes termos:

Nos termos da inicial deste instrumento, o indeferimento do benefício de salário-maternidade no âmbito administrativo fundamenta-se na nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1998, com a seguinte redação:

'Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII- proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos;'

Entendo, entretanto, que a vedação do trabalho do menor não pode ser absoluta. Ora, em se tratando de norma protetiva, não pode ter interpretação desfavorável direcionada a quem a norma visou resguardar:

Inclusive, sendo permitido o trabalho a partir dos 14 anos de idade, na condição de aprendiz, tenho que a situação da maior de 14 e menor de 16 anos que atua na atividade rurícola pode ser equiparada a do aprendiz, reconhecendo-se, assim, a condição de segurado especial, nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei 8213/91.

Nesse sentido, esta 5ª Turma já se posicionou:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INDÍGENAS. 1. Este Tribunal vem reconhecendo a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor ação civil pública na defesa dos direitos individuais homogêneos em matéria previdenciária, à luz do entendimento atualizado do Supremo Tribunal Federal. Hipótese, ademais, em que se discute sobre direito de indígenas de idade inferior a 16 anos, de modo que a legitimidade do Ministério Público Federal decorre do que expressamente dispõem os artigos 129 da CF, e 5º e 6º da LC 75/93. 2. **A vedação do trabalho do menor não é absoluta, pois há possibilidade de desempenho a partir dos 14 anos de idade, na condição de aprendiz. Assim, a situação da maior de 14 anos e menor de 16 anos de idade que atua na atividade rurícola pode ser equiparada à do aprendiz, pois dá os primeiros passos para adquirir os conhecimentos e a habilidade necessários ao exercício dessa atividade.** 3. **Dentro dessa perspectiva, possível construir uma interpretação em consonância com a nova moldura constitucional, para reconhecer a condição de segurado especial aos que exercem atividades rurícolas a partir dos 14 anos de idade, conforme ainda previsto no artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, notadamente no caso de indígenas, que, por suas características culturais e sociais, iniciam o trabalho na agricultura precocemente e têm filhos ainda no início da adolescência.** 4. Deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS admita os requerimentos de benefícios de salário-maternidade formulados pelas seguradas indígenas de idade entre 14 e 16 anos de idade provenientes da aldeia Kaingang da Terra Indígena Inhacorá (São Valério do Sul/RS) e se abstenha de indeferir-los, exclusivamente por motivo de idade ou com este relacionado, respeitadas as demais exigências constantes em lei. (TRF4, AG 5001913-31.2010.404.0000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 17/12/2010)

Assim, tenho que presente o requisito da verossimilhança a justificar a concessão da tutela pleiteada.

Por outro lado, o receio do dano irreparável é evidente, uma vez que o salário-maternidade se destina a amparar recém nascidos em situações de risco.

Sendo assim, defiro a antecipação de tutela recursal a fim de que o INSS admita os requerimentos de benefício de salário-maternidade formulados pelas seguradas indígenas de idade entre 14 e 16 anos, provenientes de cidades que compõem a Subseção Judiciária de Passo Fundo, abstendo-se de indeferir-los, exclusivamente por motivo de idade ou com esse relacionado, respeitadas as demais exigências constantes da lei.

Nessa linha, o precedente da 5ª Turma deste Tribunal, já citado na decisão acima transcrita.

Assim, não vejo motivos para modificar o posicionamento adotado.

Por consequência, prejudicado o pedido de reconsideração (evento 13).

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o pedido de reconsideração.

Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Relatora'

Efetivamente, a norma constitucional que o INSS utiliza como barreira para o processamento dos pedidos de concessão de benefício a menores de 16 anos **tem caráter protetivo** aos menores de 16 anos:

'Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

...'

É norma que traz proibição e obrigações ao legislador infraconstitucional, ao poder público e à sociedade como um todo. Proibição de edição de normas contemplando o trabalho dos menores e obrigação de fiscalizar e combater o trabalho infantil.

Tendo presente isso, não há como conceber que tal norma constitucional venha a prejudicar o menor, inibindo a prestação de seus direitos quando próprio Estado falhou em momento anterior, ao descumprir a própria norma invocada pelo INSS e não executou uma fiscalização eficiente. Assim, o adolescente, além de se ver obrigado a trabalhar pelas circunstâncias sócio-econômicas em que está inserido, o que já é uma falha do Estado e da sociedade, também fica, se ratificada a tese do INSS, impedido de usufruir das garantias oferecidas aos trabalhadores.

A fim de alicerçar o caráter exclusivamente protetivo da norma constitucional em análise e a proibição de sua utilização como barreira à concessão de benefício previdenciário ao menor que comprove o exercício do trabalho, trago precedente do STF, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, em que se permitiu a contagem de tempo de serviço a menor de quatorze anos cujo labor foi comprovado nos autos:

'Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgrAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.'

(AI 529694, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 11-03-2005 PP-00043 EMENT VOL-02183-09 PP-01827 RTJ VOL-00193-01 PP-00417 RDECTRAB v. 12, n. 129, 2005, p. 176-190)

Especificamente sobre a condição do indígena, infelizmente ainda não se tem com clareza pelo poder público brasileiro até que ponto o trabalho infantil consiste em uma exploração ou ferramenta de interação sócio-cultural da criança e do adolescente. Prova disso é que o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil - CONAETI, está recolhendo dados para nortear a discussão, inclusive criando o Grupo de Estudos sobre a Infância Indígena e Trabalho Infantil - vide a ata da

reunião realizada em 28/07/2011 (http://portal.mte.gov.br/trab_infantil/atas.htm).

Isso demonstra que a questão do trabalho infantil junto aos povos indígenas não pode ser comparada com o trabalho infantil exploratório tal como verificado nas sociedades cunhadas na matriz eurocêntrica. Há diversos ingredientes particulares e sabe-se que em muitos povos indígenas o trabalho e o casamento se dão de forma mais precoce.

Assim, reitero, proibir a concessão de salário-maternidade pelo simples fato de a mãe ser menor de dezesseis anos, sequer processando o pedido para verificar a efetiva condição de trabalhadora, consiste em dupla punição do Estado, primeiro pela falha da fiscalização contra o trabalho infantil, segundo pela não concessão do benefício devido aos demais trabalhadores.

Acrescento, ainda, o salário-maternidade é benefício precipuamente criado para acautelar o recém nascido, embora recebido em nome e de acordo com o preenchimento de pressupostos legais pela mãe. Assim, não se poderia prejudicar o filho de mães trabalhadoras pela condição etária que não está prevista expressamente em lei.

Trago precedentes desta Corte que seguem o entendimento acima:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INDÍGENAS. 1. Este Tribunal vem reconhecendo a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor ação civil pública na defesa dos direitos individuais homogêneos em matéria previdenciária, à luz do entendimento atualizado do Supremo Tribunal Federal. Hipótese, ademais, em que se discute sobre direito de indígenas de idade inferior a 16 anos, de modo que a legitimidade do Ministério Público Federal decorre do que expressamente dispõem os artigos 129 da CF, e 5º e 6º da LC 75/93. 2. A vedação do trabalho do menor não é absoluta, pois há possibilidade de desempenho a partir dos 14 anos de idade, na condição de aprendiz. Assim, a situação da maior de 14 anos e menor de 16 anos de idade que atua na atividade rural pode ser equiparada à do aprendiz, pois dá os primeiros passos para adquirir os conhecimentos e a habilidade necessários ao exercício dessa atividade. 3. Dentro dessa perspectiva, possível construir uma interpretação em consonância com a nova moldura constitucional, para reconhecer a condição de segurado especial aos que exercem atividades rurícolas a partir dos 14 anos de idade, conforme ainda previsto no artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, notadamente no caso de indígenas, que, por suas características culturais e sociais, iniciam o trabalho na agricultura precocemente e têm filhos ainda no início da adolescência. 4. Deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS admita os requerimentos de benefícios de salário-maternidade formulados pelas seguradas indígenas de idade entre 14 e 16 anos de idade provenientes da aldeia Kaingang da Terra Indígena Inhacorá (São Valério do Sul/RS) e se abstenha de indeferi-los, exclusivamente por motivo de idade ou com este relacionado, respeitadas as demais exigências constantes em lei. (TRF4, Agravo de Instrumento Nº 5001913-31.2010.404.0000, 5a. Turma, Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/12/2010)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. MENOR DE 16 ANOS DE IDADE. ART. 7º, XXXIII, DA CF DE 1988. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Demonstradas a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial durante o período de carência, tem direito, a autora, à percepção do salário-

maternidade. 3. Incabível a evocação da proibição do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, para indeferir o pedido da autora, ante o caráter protetivo da norma. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004043-84.2012.404.9999, 6ª Turma, Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 31/05/2012)

Por fim, além das razões acima que conferem verossimilhança ao pedido liminar, entendo que a urgência se justifica pois, com o passar dos dias, inúmeras crianças recém nascidas podem vir a ficar sem o amparo necessário se negado o direito às suas mães.

Portanto, agregando os fundamentos acima às razões expostas pela eminente relatora, tenho por dar provimento ao agravo e deferir a liminar requerida de forma a determinar que o INSS não indefira os pedidos de salário-maternidade das mães menores de dezesseis anos e maiores de quatorze, tão somente pelo critério etário.

Ante o exposto, **voto por dar provimento ao agravo.**

Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5373352v6** e, se solicitado, do código CRC **34D341CC**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Rogerio Favreto
Data e Hora: 25/10/2012 18:22
